



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004082-35.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARINALDA CRISPIM DA SILVA GODOY (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2777

APEL. Nº: 1004082-35.2024.8.26.0481

FORO: Presidente Epitácio

APELANTE: Banco BMG S/A

APELADA: Marinalda Crispim da Silva Godoy

CONTRATO – Serviços bancários - Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Pedido de convolação do negócio jurídico formalizado entre as partes – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu visando à desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na petição inicial – Possibilidade – Comprovada a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável – Instrumento contratual que não deixa dúvidas acerca da modalidade de crédito adquirido pela demandante - Gravações telefônicas que provam a realização de saques complementares - Reforma da sentença – Improcedência decretada nesta instância revisória - Ônus sucumbenciais invertidos – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 248/256, declarada às fls. 261/262, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) determinar a convolação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em contrato de empréstimo consignado tradicional; b) determinar o recálculo das parcelas do referido empréstimo com base na taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação; c) condenar as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas e despesas processuais; d) condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% do valor pleiteado a título de danos morais; e e) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados, por equidade, em R\$ 700,00.

Sustenta a instituição financeira-apelante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência, considerando a data de celebração do contrato,

no ano de 2015. No mérito, sustenta, em linhas gerais, que a autora-apelada contratou voluntariamente o cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na demanda, mediante assinatura de termo de adesão que apresentava, de forma clara, a natureza do produto. Defende que a contratação se deu com pleno conhecimento da parte autora, inexistindo vício de consentimento ou falha no dever de informação. Alega que os descontos realizados decorreram da regular utilização do limite concedido, inclusive com a solicitação de saques complementares em datas posteriores à celebração do pacto. Afirmar que as cláusulas contratuais estavam redigidas em linguagem clara e acessível, que a demandante não é hipossuficiente, tampouco incapaz, e que a alegação de desconhecimento do contrato revela tentativa de enriquecimento ilícito. Impugna a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional, por ausência de previsão legal e impossibilidade técnica de readequação unilateral da avença. Com base nesses fundamentos, requer a desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula, por fim, a condenação da autora-apelada pela prática de litigância de má-fé (fls. 265/282).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, é necessário enfrentar as **preliminares de mérito** e distinguir o prazo para a análise de eventual irregularidade do instrumento contratual firmado entre as partes do prazo para a análise dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais dele decorrentes.

Quanto à regularidade do contrato, afasta-se a alegação de incidência de prazo decadencial aplicável à alegação do erro, nos termos dos artigos 138 e 178, II, do Código Civil. Cuida-se, aqui, de hipótese de inexistência do negócio jurídico e não da sua invalidade. Conquanto o direito potestativo à anulação por defeito do negócio jurídico possa decair, o direito à declaração de inexistência não decai nem prescreve, não sendo possível confundir os planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

Quanto à prescrição, não é possível aplicar o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil), na medida em que se trata de uma relação de consumo, a ensejar a aplicação da norma especial constante do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não é possível admitir que o prazo quinquenal previsto no referido artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor seja aplicado de modo a excluir as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo prescricional deflui da data do último desconto.

Confira-se.

“1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo

interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

No mérito, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo d. Magistrado sentenciante, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Isso porque, da análise detida dos autos, verifica-se ter a instituição financeira-apelante se desincumbido de seu ônus de comprovação da regularidade da contratação, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalte-se aqui a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova, como efetivamente determinado pelo Juízo “a quo”.

Avaliando-se as provas apresentadas com a contestação (fls. 47 e seguintes), nota-se que a autora-apelada efetivamente contratou a emissão do referido cartão de crédito com reserva de margem consignada, eis que o próprio título do instrumento contratual assinado demonstra a natureza da contratação: “**TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**” (fls. 215).

Ademais, por todo o instrumento contratual estão descritas cláusulas que informam se tratar de cartão de crédito com reserva de margem consignável, como, por exemplo, no item IV, que prevê as “**CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**”.

À par de tais circunstâncias, verifica-se que a autora-apelada realizou saques complementares, conforme demonstrado nas gravações telefônicas disponibilizadas às fls. 213/214. Ademais, o instrumento contratual foi firmado no ano de 2015. Assim, diante desse longo período de utilização dos serviços contratados, com pagamentos efetuados, conclui-se que a regularidade da contratação é incontroversa. A conduta da autora-apelada, ao utilizar o produto e adimplir suas obrigações por tantos anos, afasta, de forma categórica, qualquer alegação de desconhecimento ou de vício no momento da contratação.

Ressalta-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente da autora-apelada demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto aos termos contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento da consumidora, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Portanto, não há como prosperar a alegação de que a autora-apelada não celebrou o pacto com o réu-apelante. Ademais, os autos não contêm qualquer indício de que seja ela pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar os termos contratuais, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, não havendo que se falar em devolução de valores e em indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, **invertem-se** os ônus sucumbenciais, que passam a ser integralmente atribuídos à demandante, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se, contudo, o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator